



STJ n° 873

9 de dezembro de 2025

Prof. Jean Vilbert

1. EMPRESA PÚBLICA ESSENCIAL E REGIME DE PRECATÓRIOS

Destaque

As empresas públicas prestadoras de **serviço público essencial**, em **regime não concorrencial** e **sem finalidade lucrativa**, submetem-se ao **regime constitucional de precatórios**, por equiparação à Fazenda Pública.

AgInt no REsp 2.092.441-DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/11/2025, DJEN 6/11/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 100** (regime constitucional de precatórios).
- 📎 **CF, art. 173, § 1º** (empresas estatais exploradoras de atividade econômica em regime concorrencial).
- 📎 **ADI 3.396** (estatais monopolistas aproximam-se da Fazenda Pública).
- 📎 **RE 407.099** (ECT e imunidade tributária recíproca).
- 📎 **RE 627.242** (vedação à penhora de bens de estatal prestadora de serviço público essencial).
- 📎 **ADPF 949** (empresa pública essencial em regime não concorrencial sujeita ao art. 100 da CF).
- 📚 O critério decisivo é **material**, não formal: natureza da atividade e do regime de atuação.
- 🔑 Estatais que reproduzem a própria atuação do Estado não se submetem ao regime do art. 173, § 1º.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ alinhou-se à jurisprudência consolidada do STF que distingue empresas estatais concorrentiais daquelas que exercem função pública típica, em regime de exclusividade ou monopólio. Nessas hipóteses, a aplicação do regime de execução comum comprometeria a continuidade do serviço público e a lógica orçamentária estatal.

⚖️ A Turma destacou que a ausência de finalidade lucrativa e a dependência estrutural de recursos públicos aproximam tais entidades do conceito material de Fazenda Pública. Por isso, a



execução direta por penhora ou bloqueio viola o art. 100 da Constituição, impondo-se o processamento por precatório.

Como Será Cobrado em Prova

█ Empresas públicas sempre se submetem ao regime de execução comum, pois atuam no mercado em igualdade de condições.

✗ Errado. Estatais prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial sujeitam-se ao regime de precatórios.

█ A submissão ao art. 100 da Constituição depende da natureza da atividade desempenhada e do regime de concorrência, e não apenas da forma societária.

✓ Correto. O critério é material, conforme precedentes do STF.

Versão Esquematizada

📌 Empresa pública - execução

📍 Serviço público essencial

📍 Regime não concorrencial

📍 Equiparação material à Fazenda Pública

📍 Precatórios obrigatórios

Inteiro Teor

Controverte-se acerca da possibilidade de sujeição de empresa pública prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, ao regime de precatórios para a satisfação de seus débitos.

Com efeito, observa-se uma tendência jurisprudencial do STF de enquadrar empresas estatais monopolistas no conceito de Fazenda Pública para diversas finalidades, pois, na sua compreensão, a empresa, "não estando sujeita à concorrência privada, está mais próxima de um ente estatal que de uma empresa privada, não sendo lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Carta da República" (ADI 3396, Rel. Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2022).

Essa realidade é perceptível em outros julgados do STF, como no RE 407.099, em que se reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por exercer atividade em regime de monopólio, faz jus à imunidade tributária recíproca prevista entre os entes federados; já no RE 627.242, firmou-se o entendimento de que sociedade de economia mista estadual que presta serviço público essencial em regime de monopólio não pode ter seus bens submetidos à penhora.



Cita-se ainda o precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), ADPF 949, Rel. Ministro Nunes Marques, julgado em 4/9/2023, que enquadrou uma empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial no conceito de Fazenda Pública, para fins de incidência do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmou-se no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial, o qual corresponde à própria atuação do Estado, haja vista não possuírem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.

2. ISS E INTERMEDIAÇÃO DE TURISMO INTERNACIONAL

Destaque

Não se aplica a isenção do ISS prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003 à **intermediação de serviços turísticos internacionais** (viagem ao exterior) realizada integralmente em território nacional, pois o **resultado do serviço ocorre no Brasil**.

REsp 1.974.556-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 12/11/2025.

Conteúdo-Base

- 🔗 **LC n. 116/2003, art. 2º, I** (*não incidência do ISS na exportação de serviços*).
- 🔗 **Conceito de “resultado do serviço”** (*local da fruição econômica*).
 - 📚 A exportação de serviços depende da **ocorrência do resultado no exterior**, não do destino final do bem ou serviço intermediado.
 - 📍 A intermediação de viagem ao exterior se exaure na aproximação entre consumidor brasileiro e fornecedor estrangeiro.
 - 📍 A fruição econômica do serviço ocorre no Brasil.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ reafirmou a interpretação restritiva da não incidência do ISS sobre exportações, enfatizando que o critério legal não é o local do prestador ou do fornecedor final, mas onde se **materializa o resultado do serviço**.

⚖️ No caso da intermediação turística, toda a utilidade econômica do serviço é produzida no território nacional, pois a atividade consiste em facilitar reservas e contratações para o consumidor brasileiro. Assim, inexiste fruição no exterior que justifique a aplicação do art. 2º, I, da LC n. 116/2003.

**Como Será Cobrado em Prova**

- Para fins de não incidência do ISS, o critério determinante é o local do resultado econômico do serviço, e não o local da execução do serviço final intermediado.
- ✓ Correto. Esse é o parâmetro aplicado pelo STJ.
- A intermediação de serviços turísticos internacionais configura exportação de serviços, pois o consumo final ocorre no exterior.
- ✗ Errado. O resultado do serviço de intermediação ocorre no Brasil.

Versão Esquematizada

- ✗ ISS - turismo internacional
- ✗ Intermediação ≠ exportação
- ✗ Resultado ocorre no Brasil
- ✗ Art. 2º, I, da LC 116 inaplicável
- ✗ ISS devido

Inteiro Teor

Na hipótese, uma empresa intermediária de serviços de turismo e viagens controverte acerca do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) relativamente ao agenciamento de viagens internacionais.

Com efeito, tem-se que a isenção prevista no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 116/2003 demanda a análise do conceito de "resultado", uma vez que a não incidência do tributo municipal (ISS) sobre as exportações de serviços depende do local do resultado, se ocorrido no Brasil ou no exterior.

No caso, o contrato questionado concretiza-se entre a empresa e o cliente (viajante) facilitando a compra de serviços turísticos, como hotéis e locadoras de veículos no exterior. A referida atividade inicia-se no território nacional brasileiro e aqui produz seu resultado, porquanto mera intermediação, ainda que para serviços turísticos fora do Brasil. Não há, nesse caso, falar em fruição dos efeitos no exterior.

Destarte, a atividade esgota-se na aproximação de pretensos viajantes e fornecedores estrangeiros, intermediação que se realiza inteiramente em território nacional com a efetivação da reserva de hotéis, locação de carros.

Assim, não é o caso da isenção do ISS prevista no art. 2º, I, da LC n. 116/2003.



3. LICITAÇÃO E LOTE ÚNICO – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Destaque

A estruturação de licitação em **lote único**, quando **tecnicamente justificada**, não viola o princípio do parcelamento e insere-se no exercício legítimo da **discricionariedade administrativa**, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

RMS 76.772-MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

Conteúdo-Base

- 🔗 **Lei n. 14.133/2021, art. 40, § 3º, I** (parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável).
- 🔗 **Princípio do parcelamento** (ampliação da competitividade).
- 🔗 **LC n. 123/2006** (tratamento favorecido às MPEs).
- 🔗 **Decreto n. 8.538/2015** (medidas de fomento às MPEs).
- 📚 O parcelamento não é absoluto e admite exceções justificadas.
- 💡 A regionalização e a divisão em lotes dependem de avaliação técnica concreta.
- 💡 O controle judicial é limitado à legalidade e à razoabilidade.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ ressaltou que a Lei n. 14.133/2021 preserva a margem de escolha administrativa quanto à forma de contratação, desde que a decisão seja **motivada por razões técnicas** e voltada ao interesse público.

⚖️ A Turma afastou a ideia de nulidade automática pela ausência de parcelamento ou de quotas para MPEs, destacando que tais medidas são instrumentos de política pública, não comandos incondicionados. Inexistente abuso ou desvio, o Judiciário não deve substituir o juízo administrativo.

Como Será Cobrado em Prova

- 📘 A licitação em lote único viola o princípio do parcelamento e do favorecimento às pequenas empresas.
- ✗ Errado. O parcelamento é relativo e pode ser afastado por justificativa técnica.



■ O Judiciário só pode invalidar a opção pelo lote único em licitação quando ausente fundamentação técnica ou presente desvio de finalidade.

✓ Correto. O controle judicial incide apenas sobre a legalidade e razoabilidade do ato.

Versão Esquematizada

- ✖ Licitação - lote único
- ✖ Parcelamento não é absoluto
- ✖ Justificativa técnica legitima exceção
- ✖ Discricionariedade administrativa
- ✖ Controle judicial restrito

Inteiro Teor

No caso, foi impetrado Mandado de segurança coletivo contra ato de Secretário de Estado de Educação, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único.

O Tribunal de Justiça do Estado denegou a segurança sob o fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei n. 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível.

Sobre o tema, cumpre salientar que o princípio do parcelamento previsto na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) recomenda que haja divisão de um objeto de compra ou serviço em itens ou lotes menores sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração, objetivando ampliar a competição com vistas à economicidade.

Existem, entretanto, situações em que o parcelamento pode se mostrar inviável ou desvantajoso, como no caso em questão, em que a Administração apresentou justificativa técnica para a opção do lote único.

Assim, em que pese o **princípio do parcelamento nas licitações, inexiste ilegalidade na opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, inserindo-se referida opção no legítimo exercício da discricionariedade atribuída ao administrador na consecução do interesse público.**

Ainda, deve ser ressaltado que, embora a Lei Complementar n. 123/2006 e o Decreto n. 8.538/2015 prevejam medidas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, a não adoção da regionalização ou de quotas para MPEs **não causa, por si só, nulidade do certame, especialmente considerando ter a Administração apresentado justificativa técnica plausível.**

Portanto, restando observados os critérios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, inexiste ilegalidade no referido Edital de Pregão Eletrônico, sendo desnecessário o controle do ato administrativo pelo Judiciário.



4. AÇÃO POPULAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – VEDAÇÃO AO DANO PRESUMIDO

Destaque

Não é possível condenação ao **ressarcimento ao erário em ação popular** com base em **dano presumido**, sendo indispensável a demonstração concreta do prejuízo financeiro, do nexo causal e da efetiva lesividade do ato impugnado.

AgInt no REsp 1.773.335-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 17/11/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 5º, LXXIII** (ação popular - tutela do patrimônio público).
- 📎 **Lei n. 4.717/1965, art. 1º** (pressupostos da ação popular).
- 📎 **Lei n. 8.429/1992**, com redação da **Lei n. 14.230/2021** (exigência de dano efetivo, nexo causal e dolo).
- 📎 **CF, art. 5º, LIV e LV** (devido processo legal e ampla defesa).
- 📚 O Direito Administrativo Sancionador repudia responsabilidade objetiva e presunções de dano.
 - ❗ A irregularidade administrativa **não se confunde** com lesão patrimonial indenizável.
 - ❗ A pretensão de ressarcimento exige descrição clara do prejuízo, sua quantificação e vinculação causal à conduta.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ enfrentou condenação imposta com base na mera nulidade de contratos administrativos, sem demonstração de prejuízo financeiro concreto. A Turma destacou que a evolução legislativa promovida pela Lei n. 14.230/2021 rompeu definitivamente com a lógica do dano presumido, exigindo rigor probatório compatível com a natureza sancionatória do ressarcimento.

⚖️ A Corte afirmou que essa racionalidade não se limita à improbidade administrativa, irradiando-se para a ação popular quando veicula pretensão condenatória de cunho patrimonial. A ausência de demonstração de dano efetivo e nexo causal torna a condenação incompatível com o Estado de Direito e com as garantias do devido processo legal substancial.

Como Será Cobrado em Prova



■ A declaração de nulidade de contrato administrativo não autoriza, por si só, a condenação ao ressarcimento ao erário em ação popular.

✓ Correto. A nulidade **não presume dano**; é indispensável comprovação concreta do prejuízo.

■ Quando a ação popular veicula pedido de condenação patrimonial, aplicam-se as garantias do Direito Administrativo Sancionador, exigindo-se dano efetivo, nexo causal e demonstração objetiva da lesividade.

✓ Correto. Esse foi o fundamento central do acórdão.

Versão Esquematizada

- ✖ Ação popular - ressarcimento
- ✖ Vedado dano presumido
- ✖ Exige prejuízo concreto e nexo causal
- ✖ Irregularidade ≠ lesão patrimonial
- ✖ Garantias sancionatórias aplicáveis

Inteiro Teor

A controvérsia discute a possibilidade de condenação em ação popular ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro.

No caso, foi ajuizada ação popular para anular prorrogação tácita de contratos firmados entre a São Paulo Transporte S.A. e empresas privadas, após o término de contratos emergenciais. Na sentença, foi julgado extinto o processo, por carência dos pressupostos da ação, qual seja, a comprovação dos fatos alegados e a suficiente descrição dos fatos e fundamentos jurídicos imputados aos réus. O Tribunal origem reformou a sentença e deu parcial provimento ao recurso de apelação para "declarar a nulidade dos contratos verbais realizados", bem como determinou o ressarcimento ao erário, considerando ter havido dano presumido, cuja aferição viria em liquidação.

A Lei n. 14.230/2021 reformulou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), o que representou um marco no aprimoramento do Direito Administrativo Sancionador Estatal, especialmente no que tange à exigência de objetividade, proporcionalidade e segurança jurídica na imputação de responsabilidade aos agentes públicos e terceiros.

A nova lei consagrou um **modelo sancionador fundado em garantias típicas do Direito Penal**, consolidando o entendimento de que, em matéria punitiva, não se admite presunção de dano nem responsabilidade objetiva, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo ao erário para que se configure o ato de natureza lesiva.

Não se desconhece que a jurisprudência admitia, em certas situações, a presunção de dano ao erário, especialmente em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação tidas por irregulares, sob o fundamento da ausência de procedimento competitivo implicaria, por si só,



dano presumido. Contudo, observo que o legislador rompeu expressamente com essa lógica, ao exigir dolo específico, nexo causal e dano efetivo e mensurável para a caracterização do ilícito administrativo sancionador.

Consiste em clara evolução sistemática: a norma passa a distinguir a mera irregularidade administrativa, que pode ensejar responsabilidade civil ou disciplinar, do ato ímpenso propriamente dito, cuja sanção pressupõe lesividade concreta ao patrimônio público. Assim, o prejuízo não pode ser presumido ou inferido de modo genérico; deve estar quantificado, individualizado e diretamente vinculado à conduta imputada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da tipicidade.

Nesse contexto, a lógica introduzida pela Lei n. 14.230/2021 irradia efeitos para todas as manifestações do Direito Sancionador Estatal, abrangendo não apenas a improbidade administrativa, mas também outras ações de natureza punitiva, como a ação popular, quando dela decorre pedido de condenação com efeitos sancionatórios, especialmente de natureza patrimonial. A norma introduz uma nova perspectiva do microssistema administrativo sancionador como um todo: deve haver dano concreto.

Assim, ainda que a ação popular possua natureza própria, voltada à anulação de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, quando o pedido veicula pretensão de condenação e devolução de valores ao erário, assume conteúdo de índole sancionatória, exigindo o mesmo rigor probatório imposto pela legislação mais recente em matéria de improbidade. *Os subconjuntos normativos intercomunicam-se para formar um todo e, nesse caso, a pedra de toque é a aferição que, então, deve ser em função do prejuízo.*

Dessa forma, a petição inicial em ação popular que busque a recomposição de danos deve conter a indicação clara e objetiva do prejuízo financeiro efetivo, com demonstração de onde, como e quanto o erário foi lesado, bem como quem teria sido beneficiado indevidamente.

O fato do ato impugnado ter sido irregular ou do procedimento administrativo ter seguido forma diversa da ideal, por si só, não basta para ensejar condenação pecuniária, uma vez que, a presunção de dano é incompatível com o Estado de Direito contemporâneo, que exige certeza, materialidade e dolo específico para a aplicação de qualquer sanção.

Portanto, a evolução legislativa consubstanciada na Lei n. 14.230/2021 reflete uma coerência lógica e principiológica do ordenamento jurídico, ao afastar o modelo anterior de punição fundada em presunções e ao aproximar o Direito Administrativo Sancionador dos postulados garantistas do Direito Penal. Essa aproximação traduz o reconhecimento de que a atuação punitiva do Estado, ainda que no âmbito administrativo, deve observar as mesmas limitações que regem o *jus puniendi* penal, resguardando direitos fundamentais e prevenindo arbitrariedades.

Ressalte-se que, aplicar entendimento diverso em ações populares equivaleria a admitir um duplo padrão jurídico para situações de mesma natureza material, violando o princípio da isonomia e o devido processo legal substancial.

Dessa maneira, no caso em comento, observa-se que, além de o autor não ter apontado, na petição inicial, a efetiva lesividade do ato impugnado, carecendo a ação, portanto, de pressuposto de admissibilidade, também não restou demonstrada, no curso da ação, qualquer perda patrimonial efetiva ao erário municipal.



5. REPORTAGEM JORNALÍSTICA E EXCESSO INFORMATIVO

Destaque

Caracterizado o **excesso da atividade jornalística**, com imputação categórica de conduta criminosa não comprovada, configura-se ato ilícito indenizável por violação aos direitos da personalidade, impondo-se a reparação por danos morais e a retirada do conteúdo.

REsp 2.230.995-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN 26/11/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 5º, IV, V e X** (*liberdade de expressão; honra e imagem*).
- 📎 **CF, art. 220** (*liberdade de imprensa - limites constitucionais*).
- 📎 **CC, arts. 186 e 927** (*ato ilícito e dever de indenizar*).
- 📎 **Tema 995/STF** (*responsabilidade subjetiva da imprensa em entrevistas*).
 - 📘 A liberdade de imprensa não é absoluta e exige compromisso com **verossimilhança e cautela**.
 - 💡 O excesso ocorre quando há desbordo da finalidade informativa para juízo de prévia condenação.
 - 💡 A imputação taxativa de crime, sem lastro fático, viola a presunção de inocência.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ examinou reportagem que atribuiu, de forma categórica, a autoria de agressões a pessoa identificável, em contexto de alta sensibilidade social. A Corte destacou que a informação jornalística exige aparência de verdade e linguagem prudente, sobretudo quando os fatos ainda estão sob investigação.

⚖️ Constatado que a emissora extrapolou o dever de informar, assumindo postura acusatória e sensacionalista, o Tribunal reconheceu a ilicitude da conduta. A proteção aos direitos da personalidade prevaleceu sobre a liberdade de imprensa, impondo-se indenização e retirada do conteúdo, sem afronta ao Tema 995/STF.

Como Será Cobrado em Prova

📘 A liberdade de imprensa autoriza imputações categóricas de crime sempre que houver interesse público na notícia.

✗ Errado. O interesse público **não afasta** o dever de verossimilhança e cautela.



■ O excesso jornalístico se caracteriza quando a reportagem abandona a narrativa informativa e passa a induzir juízo de culpabilidade, violando a honra e a imagem do indivíduo.

✓ Correto. Essa foi a ratio decidendi do julgamento.

Versão Esquematizada

- ✖ Imprensa - excesso informativo
- ✖ Liberdade não é absoluta
- ✖ Dever de verossimilhança
- ✖ Juízo de culpa indevido → ilicitude
- ✖ Dano moral indenizável

Inteiro Teor

O propósito recursal consiste em decidir acerca do cabimento de indenização por danos morais em decorrência de reportagem ilustrada com vídeo do recorrente e com afirmações categóricas a respeito de comportamento criminoso não comprovado.

Na origem, o recorrente ajuizou ação indenizatória contra emissora de televisão em razão de reportagem, veiculada em meados de 2021 e mantida nos canais de informação até os dias atuais, por meio da qual lhe foi imputada a autoria por agressões a enfermeiras que se manifestavam em solidariedade aos médicos vítimas da Covid-19, na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se a orientação no sentido de que "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109-DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12/3/2013).

Assim, sempre que identificada, na hipótese em concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa, haverá a configuração do ato ilícito indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Isso porque "no desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros", sendo que "[d]eixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açodada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, à prática de atos hostis contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado" (REsp 1.926.012-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/3/2022).



A verossimilhança, elemento mínimo necessário para afastar a ilicitude do comportamento jornalístico, se traduz por meio da "aparência de algo verdadeiro", "em que há condições de ter ocorrido realmente". Dessa forma, não basta a existência de conjecturas ou palpites, sendo necessária a presença de uma possibilidade efetiva de ocorrência do que foi afirmado. A verificação da verossimilhança, portanto, revela o comprometimento dos meios de comunicação com o dever de informar responsávelmente.

Outrossim, a forma como a informação é veiculada pode influenciar e impactar - negativa ou positivamente - a imagem de determinado indivíduo perante a sociedade, de modo que as palavras também devem ser escolhidas sabiamente pelo jornalista, perito na comunicação, evitando-se afirmações taxativas quando não houver certeza do que se fala. A atenção à forma de transmissão da informação deve ser redobrada em períodos de instabilidade institucional, como foi o atroz episódio da Pandemia da Covid-19, bem como em períodos naturalmente sensíveis, como ocorre nas épocas de eleição.

No caso, têm-se que a conduta da emissora não está amparada pelo legítimo exercício da profissão. Isto é, ao publicar reportagem na qual constava vídeo com a imagem do recorrente e no qual afirmava, de modo taxativo, que ele seria "um terceiro agressor" a emissora não observou: (i) o dever de cuidado, pois não projetou as possíveis consequências identificáveis desta divulgação, notadamente em período no qual os ânimos sociais encontravam-se exaltados em razão da crise na saúde mundial em razão da Pandemia; e tampouco (ii) o dever de veracidade, tendo em vista que a reportagem não se limitou a informar a ocorrência e a investigação dos fatos, mas, ao contrário, fez conjecturas pejorativas a respeito da conduta do recorrente em rede nacional.

Destarte, ultrapassada a finalidade informativa da reportagem, e configurada a ofensa aos direitos da personalidade do recorrente, é cabível a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais ao recorrente e (b) à retirada da publicação.

Por fim, ressalta-se a inaplicabilidade do recente Tema 995/STF (RE 1.075.412), o qual cinge-se à responsabilidade subjetiva da empresa jornalística na hipótese de publicação de entrevista.

6. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM – RELATIVIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

Destaque

É admissível a **relativização do requisito da publicidade** para o reconhecimento de união estável homoafetiva, inclusive **post mortem**, desde que comprovados os demais requisitos do art. 1.723 do Código Civil, especialmente o **ânimo de constituir família**.

Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrigi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 7/11/2025.

Conteúdo-Base



- 📎 **CF, art. 226, § 3º** (união estável como entidade familiar).
- 📎 **CC, art. 1.723** (requisitos da união estável).
- 📎 **CF, art. 5º, X** (direito à privacidade).
- 📎 **ADI 4.277 e ADPF 132** (reconhecimento da união homoafetiva).
- 📘 A união estável é **ato-fato jurídico**, dispensando formalização.
- 💡 O requisito central é o **intuito de constituir família**, não a ampla exposição social.
- 💡 Em relações homoafetivas, a publicidade pode ocorrer em *círculos restritos*, por razões **histórico-culturais!**

Discussão e Entendimento Aplicado

📣 O STJ reconheceu que exigir publicidade ampla e ostensiva como requisito absoluto cria barreira indevida ao reconhecimento de uniões homoafetivas, *historicamente* marcadas por estigmatização e necessidade de reserva. A Corte adotou leitura constitucionalmente orientada do art. 1.723 do CC.

⚖️ O Tribunal afirmou que a publicidade deve ser aferida **no contexto social possível** ao casal, admitindo-se sua relativização quando demonstrada convivência contínua, duradoura e com projeto de vida comum. A proteção da privacidade e da dignidade impõe mitigação do rigor probatório, especialmente em pedidos *post mortem*.

Como Será Cobrado em Prova

- 📘 A ausência de publicidade ampla impede o reconhecimento de união estável homoafetiva.
- ✗ Errado. O requisito pode ser **relativizado** conforme o contexto fático-social.

📘 O ânimo de constituir família é o elemento central da união estável, podendo prevalecer sobre a exigência de publicidade ostensiva.

- ✓ Correto. Esse critério orientou o julgamento.

Versão Esquematizada

- ✗ União estável homoafetiva
- 💡 Publicidade relativizável
- 💡 Centralidade do ânimo familiar
- 💡 Proteção à privacidade
- 💡 Reconhecimento *post mortem* possível



Inteiro Teor

A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecendo proteção do Estado, consoante art. 226, § 3º, da CF. Trata-se de ato-fato jurídico, uma vez que não exige declaração de vontade ou contrato formal para sua constituição. Para que produza efeitos, basta a presença dos elementos caracterizadores previstos pela legislação civil.

Da interpretação atualizada do art. 1.723 do CC extraem-se os seguintes requisitos para o configuração de união estável: que a convivência entre duas pessoas seja pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família. Diz-se atualizada, pois, em maio de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, julgou conjuntamente a ADI 4277 e ADPF 132, para reconhecer a união pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O requisito principal para a caracterização da união estável, sem dúvidas, diz respeito ao intuito de constituir família. É, pois, a intenção de viver como se casados fossem que distingue a união estável de relacionamentos como um namoro ou um noivado. Ainda que se esteja diante de um relacionamento público, contínuo e duradouro, se não constatada a intenção de constituição de família, a comunhão plena de vida e o tratamento recíproco como de casados, a relação não se caracterizará como entidade familiar.

Assim, é possível que uniões estáveis sejam constituídas mesmo que eventualmente relativizados alguns de seus requisitos, como pode ocorrer com a publicidade. A constituição da união estável depende muito mais da presença do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral.

De fato, o requisito da **publicidade não deve ser exigido como excessiva e desmedida exposição social**, uma vez que não são os conviventes obrigados a propagar seu relacionamento e expor sua vida à público, sendo-lhes resguardada a proteção constitucional à privacidade (art. 5º, XII, da CF).

Na hipótese de união estável homoafetiva, o requisito da publicidade por vezes é difícil de se identificar, tendo em vista que a publicidade dessas uniões frequentemente se dá em recônditos mais estritos. Não é incomum que tais relações sejam omitidas de familiares, por receio de julgamentos ou represálias.

Na eventualidade de reconhecimento de união estável *post mortem*, a presença dos requisitos configuradores pode ser ainda mais complexa, pois os familiares chamados a depor podem não ter conhecimento da união, dificultando o reconhecimento da relação em razão da ausência de publicidade.

Diante desse cenário, cabe ao julgador apreciar ações de reconhecimento de união estável homoafetiva recorrendo à **perspectiva histórico-cultural do meio em que viveu o casal**, convalidando a publicidade da relação afetiva no meio social de convivência restrita à época. Os rigores da comprovação do requisito da publicidade em uniões estáveis homoafetivas devem ser mitigados conforme as peculiaridades da situação em concreto, ante o sigilo imposto pelos conviventes, inconscientemente ou não, muitas vezes como forma de sobrevivência e manutenção da integridade física, moral e psicológica na sociedade ao tempo de seu relacionamento.

Adotar o critério da publicidade de forma absoluta para a configuração de união estável homoafetiva é criar barreira indevida ao reconhecimento de uniões por muitos anos invisibilizadas pelo Estado e negar o direito fundamental à privacidade, por vezes indispensável



para a sua segurança. Devem ser sopesados, pois, o requisito da convivência pública com o direito fundamental à privacidade de casais homoafetivos constantemente estigmatizados pela sociedade.

Dessa forma, a depender da situação em julgamento, é possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

7. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E “QUITUS” ASSEMBLEAR

Destaque

Na ação social de responsabilidade contra administradores de sociedade anônima fundada em **corrupção corporativa, fraude ou simulação**, a **prévia anulação da deliberação assemblear que aprovou as contas** constitui **condição de procedibilidade**, em razão do efeito liberatório do “quitus”.

REsp 2.207.934-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 11/11/2025, DJEN 28/11/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 **Lei n. 6.404/1976, art. 134, § 3º** (efeito liberatório da aprovação de contas - “quitus”).
- 📎 **Lei n. 6.404/1976, art. 159** (ação de responsabilidade contra administradores).
- 📎 **Lei n. 6.404/1976, art. 286** (prazo de 2 anos para anular deliberação assemblear).
- 📎 **Lei n. 6.404/1976, art. 158, caput** (exoneração do administrador por atos regulares de gestão).
- 📘 A aprovação das contas sem reservas exonera os administradores **ex lege**, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.
- 💡 A anulação do “quitus” é pressuposto lógico para afastar seus efeitos liberatórios.
- 💡 A jurisprudência do STJ preserva a segurança jurídica e a previsibilidade do direito societário.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ A Terceira Turma reafirmou que a ação social de responsabilidade não pode ser utilizada para **esvaziar indiretamente** os efeitos do “quitus”, sob pena de tornar inócuos os arts. 134, § 3º, e 286 da Lei das S.A. A aprovação das contas produz exoneração ampla, inclusive para atos irregulares, até que seja desconstituída por ação própria.



⚖️ No caso concreto, as alegações de corrupção corporativa e simulação enquadram-se nas exceções legais que **autorizam a anulação** da deliberação assemblear; contudo, enquanto essa anulação não ocorrer, a ação de responsabilidade é **processualmente inadmissível**. O Tribunal rejeitou a tese de restringir o efeito liberatório apenas a atos regulares, pois isso já é contemplado pelo art. 158 da LSA e tornaria redundante o regime do "quitus".

Como Será Cobrado em Prova

📝 A alegação de fraude ou simulação autoriza a anulação da deliberação assemblear no prazo de dois anos, possibilitando, em seguida, a propositura da ação de responsabilidade.

✓ Correto. A sequência procedural decorre dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 da Lei n. 6.404/1976.

📝 A ação de responsabilidade contra administradores pode ser proposta diretamente, ainda que as contas tenham sido aprovadas sem reservas pela assembleia.

✗ Errado. A aprovação das contas gera efeito liberatório, exigindo **prévia anulação do "quitus"** como condição de procedibilidade.

Versão Esquematizada

- ✗ Administradores - responsabilidade
- ✓ Aprovação de contas → "quitus" liberatório
- ✓ Exceções: erro, dolo, fraude, simulação
- ✓ Prévia anulação como condição de procedibilidade
- ✓ Prazo de 2 anos (art. 286)

Inteiro Teor

A prévia anulação judicial da aprovação das contas prestadas pelo administrador como condição de procedibilidade para a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores decorre da interpretação sistemática tanto do art. 159 como dos arts. 134, § 3º, e 286 da Lei n. 6.404/1976.

A reiterada posição da jurisprudência, no sentido de que a aprovação das contas do administrador pela assembleia de acionistas os exonera de eventuais responsabilidades e, por consequência, a propositura de ação social fica condicionada à prévia anulação da decisão de aprovação das contas, decorre da interpretação sistemática dos arts. 134, § 3º, e 286 da Lei n. 6.404/1976 quanto aos efeitos do denominado "quitus" para o direito societário brasileiro.

Trata-se o "quitus" de uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade, com consequências jurídicas que vão depender da lei respectiva, destacando-se uma clara tendência das legislações estrangeiras em limitar os seus efeitos.



No caso brasileiro, no entanto, quando aprovadas as demonstrações financeiras e as contas sem reservas, a consequência jurídica é a exoneração de responsabilidade dos administradores e fiscais, ressalvadas as hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação, as quais permitirão a anulação da deliberação assemblar, no prazo de dois anos - conforme disposto nos já mencionados arts. 134, § 3º, e 286 da Lei n. 6.404/1976 e, na sequência, a propositura da ação de responsabilidade.

Portanto, a prévia anulação da deliberação assemblar que concedeu o "quitus" condiciona a propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, e a interpretação dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 da Lei n. 6.404/1976 não permite outra conclusão, exatamente porque a exoneração *ex lege*, ou seja, os efeitos legais decorrentes do "quitus", tal como expressamente previsto no citado § 3º do art. 134, perderiam completamente sua razão de existir, caso não impedissem a propositura da ação social de responsabilidade civil contra os administradores sem sua prévia anulação.

Em síntese, não há justificativa para alterar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de prévia anulação da deliberação assemblar, resultado da interpretação sistemática da Lei n. 6.404/1976, que confere ao "quitus" eficácia liberatória ampla, e que continua a ser a regra no direito societário brasileiro, conforme doutrina e jurisprudência prevalentes, não obstante algumas críticas e a tendência encontrada no direito estrangeiro.

O risco de alterar a jurisprudência acerca do tema, o que, na prática e pela via transversa, eliminaria o efeito liberatório do "quitus", à revelia da expressa disposição constante do art. 134, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade que a lei societária buscou exatamente evitar.

Ademais, restringir o efeito liberatório do "quitus" exclusivamente aos atos regulares de gestão seria esvaziar completamente o sentido do art. 134, § 3º, porque, para esses, como se sabe, o art. 158, *caput*, da Lei n. 6.404/1976 já exonera o administrador da responsabilidade pessoal.

No caso, a prática de atos simulados supostamente praticados pelos administradores, amolda-se à hipótese normativa descrita na parte final do art. 134, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 e, portanto, recomenda a prévia anulação das deliberações assemleares que aprovaram as contas.

8. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E OBRIGAÇÃO NATURAL

Destaque

O reconhecimento da **prescrição intercorrente** atinge apenas a pretensão executiva, convertendo a obrigação em **obrigação natural**, de modo que valores levantados pelo credor **não são repetíveis**, nos termos do art. 882 do Código Civil.

REsp 2.081.015-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/11/2025, DJEN 3/12/2025.



Conteúdo-Base

- ☛ **CC, art. 882** (pagamento de obrigação natural - vedação à repetição).
- ☛ **CPC, arts. 921 e 924, V** (prescrição intercorrente e extinção da execução).
- ☛ A prescrição intercorrente extingue a **pretensão**, não a relação obrigacional subjacente.
 - ✖ A obrigação subsistente perde coercibilidade, mas mantém validade ética e jurídica para pagamento voluntário.
 - ✖ Levantamento autorizado judicialmente configura pagamento válido.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠ O STJ distinguiu os efeitos da prescrição intercorrente daqueles da inexistência da obrigação. A extinção da execução não desfaz a dívida, apenas impede sua cobrança forçada, razão pela qual o pagamento efetuado – inclusive por levantamento de depósito judicial – não se torna indevido.

⚖ A Turma aplicou diretamente o art. 882 do Código Civil, afastando a repetição do indébito. Entendeu-se que admitir devolução após o reconhecimento da prescrição intercorrente implicaria **enriquecimento sem causa** do devedor e subversão da lógica das obrigações naturais.

Como Será Cobrado em Prova

☛ Reconhecida a prescrição intercorrente, todo pagamento realizado na execução deve ser devolvido ao executado.

✖ Errado. O pagamento de obrigação natural **não é repetível**, nos termos do art. 882 do CC.

☛ A prescrição intercorrente extingue a pretensão executiva, e elimina a obrigação, que se torna insubsistente sequer como natural.

✖ Errado. Essa distinção fundamenta a impossibilidade de repetição.

Versão Esquematizada

- ✖ Prescrição intercorrente
- ✖ Extingue a pretensão
- ✖ Obrigaçāo subsiste como natural
- ✖ Pagamento válido
- ✖ Vedada repetição (CC, art. 882)



Inteiro Teor

A questão em discussão consiste em saber se, após o reconhecimento da prescrição intercorrente, é possível determinar a devolução de valores levantados pelo exequente em decorrência de depósito judicial.

A prescrição intercorrente atinge apenas a pretensão (o direito de ação), mas **não elimina a obrigação subjacente**, que se converte em obrigação natural, conforme entendimento consolidado no art. 882 do Código Civil.

Nesse sentido, o Tribunal de origem consignou que "o reconhecimento da prescrição da ação originária não impede a cobrança da dívida, ou seu pagamento, por outros meios".

Sendo assim, o levantamento autorizado judicialmente configura pagamento válido de obrigação natural, mesmo em cenário de prescrição intercorrente, sendo vedada a repetição do indébito, sob pena de violação ao art. 882 do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito (devolução), em aplicação direta do art. 882 do Código Civil (AgInt no REsp n. 1.705.750/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

9. ROUBO IMPRÓPRIO E VIOLENCIA POSTERIOR À SUBTRAÇÃO

Destaque

No crime de **roubo impróprio**, a expressão "logo depois", prevista no **art. 157, § 1º**, do Código Penal, **admite lapsus temporal** entre a subtração e a violência, desde que esta seja empregada para **assegurar a impunidade ou a posse da coisa**.

AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/10/2025, DJEN 4/11/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 **CP, art. 157, § 1º** (roubo impróprio - violência posterior).
- 📎 **CP, art. 155** (furto).
- 📎 **CP, art. 129** (lesão corporal).
- 📎 **CPP, art. 302, IV** (flagrante presumido - lapsus temporal admissível).
- 📘 O elemento decisivo é o **nexo finalístico** entre a violência e a subtração.
- 📍 A imediatidate é **funcional**, não cronológica.
- 📍 A violência deve visar à fuga, à impunidade ou à manutenção da posse do bem.



Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ afastou a exigência de contemporaneidade estrita entre a subtração e a violência, esclarecendo que o legislador adotou critério **teleológico**. A expressão “logo depois” comporta intervalo temporal, desde que a reação violenta esteja conectada ao propósito de assegurar o proveito do crime.

⚖️ No caso, o agente empregou violência após ser alcançado pela vítima, com o objetivo de evitar a captura. Esse contexto mantém a unidade do iter criminis e afasta a desclassificação para furto seguido de lesão corporal, impondo o enquadramento no art. 157, § 1º, do CP.

Como Será Cobrado em Prova

📝 O roubo impróprio exige que a violência ocorra após a subtração, mas admite lapso temporal instrumental.

✓ Correto. O lapso é admissível quando presente o **nexo finalístico**. A violência empregada para evitar a captura do agente, mesmo após algum tempo da subtração, caracteriza roubo impróprio. O critério é a finalidade da violência, não a proximidade temporal absoluta.

Versão Esquematizada

- 📌 Roubo impróprio
- 📌 Violência posterior admissível
- 📌 “Logo depois” → critério funcional
- 📌 Finalidade: posse/impunidade
- 📌 Unidade do iter criminis preservada

Inteiro Teor

A controvérsia consiste em saber se a violência empregada após a subtração da coisa, com o objetivo de evitar a captura do agente, caracteriza o crime de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal.

O Tribunal de origem desclassificou a conduta para os delitos de furto (art. 155 do Código Penal) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal), fixando penas menores.

No entanto, o panorama fático estabelecido pelo Corte a quo assentou que: a) o réu furtou a motocicleta da vítima; b) o ofendido presenciou o fato e saiu no encalço do réu; c) posteriormente, encontrou o réu e o deteve para impedir a fuga; d) o réu então se utilizou de violência contra a vítima, desferindo-lhe um golpe na cabeça, para evitar a sua captura.

Nesse contexto, verifica-se que o tipo penal mais adequado ao fato é aquele previsto no art. 157, §1º, do Código Penal. O dispositivo em questão expressamente prevê a possibilidade de que a violência seja empregada logo depois de subtraída a coisa, com o fim de assegurar a impunidade do crime.



No caso, houve violência, bem como a finalidade de assegurar a impunidade, com a tentativa de se evitar a captura do autor do fato. A expressão "logo depois" utilizada no art. 157, §1º, do Código Penal não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos, desde que vise garantir a posse do bem ou a impunidade do delito.

Ademais, o texto do tipo penal utiliza-se da mesma expressão prevista no art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, que trata do "flagrante presumido", o qual pressupõe algum lapso temporal entre o fato e a captura do autor com elementos do crime.

10. CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS – SALVO-CONDUTO

Destaque

É possível a concessão de **salvo-conduto** para o **cultivo doméstico de Cannabis sativa** para fins **exclusivamente medicinais**, desde que comprovada, por **documentação idônea**, a **necessidade terapêutica**, enquanto inexistir regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal.

AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2025, DJEN 26/11/2025.

Conteúdo-Base

- 🔗 **Lei n. 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único** (exclusão de *ilicitude para uso medicinal autorizado*).
- 🔗 **CF, art. 196** (*direito fundamental à saúde*).
- 🔗 **CPC, art. 980** (*IRDR não suspende habeas corpus*).
- 📚 A pendência de regulamentação administrativa não impede o exercício do direito à saúde.
- 📍 O cultivo autorizado não se confunde com tráfico nem com uso recreativo.
- 📍 Exige-se comprovação individualizada da necessidade terapêutica.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ reafirmou que o habeas corpus é via adequada para afastar risco concreto à liberdade de locomoção quando o paciente comprova, por laudos e prescrições médicas, a necessidade do uso terapêutico de derivados da cannabis.

⚖️ A Quinta Turma assentou que a **omissão regulatória** não pode inviabilizar tratamento essencial, sendo cabível o salvo-conduto para impedir constrangimentos penais enquanto inexistente disciplina específica.



Como Será Cobrado em Prova

■ A ausência de regulamentação administrativa impede a concessão de salvo-conduto para cultivo medicinal.

✗ Errado. A falta de regulamentação não afasta o direito quando comprovada a necessidade terapêutica.

■ O habeas corpus é meio inidôneo para afastar risco de persecução penal em cultivo medicinal comprovado.

✗ Errado. O risco à liberdade de locomoção legitima a via eleita.

Versão Esquematizada

- ✗ Cannabis medicinal – salvo-conduto
- Necessidade terapêutica comprovada
- Omissão regulatória ≠ óbice
- Habeas corpus cabível
- Proteção ao direito à saúde

Inteiro Teor

A controvérsia consiste em saber se é cabível a concessão de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *cannabis sativa* para fins medicinais, por meio de *habeas corpus*, diante da ausência de regulamentação específica pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento sobre a possibilidade de se admitir a concessão de salvo-conduto para importação de sementes e cultivo de Cannabis Sativa para fins terapêuticos para aquelas pessoas que evidenciem, por documentação idônea (e.g. laudos médicos, receitas médicas, autorizações de importação de medicamentos derivados de *Canabidiol* emitidas pela ANVISA, entre outros), a necessidade de administração do referido medicamento para o tratamento de suas enfermidades, até que a questão seja regulamentada pelo Poder Executivo Federal, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse julgamento, o pedido foi acolhido "a fim de conceder salvo-conduto, para autorizar o paciente a cultivar a *Cannabis sativa* no local em que reside, exclusivamente para fins medicinais e para uso próprio, e determinar que as autoridades coatoras do sistema penal se abstêm de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, ficando impedidas de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição médica e autorização legal do Ministério da Saúde e da ANVISA para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de *Cannabis Sativa*." (EDcl no AgRg no RHC 165.266-CE, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Terceira Seção, DJe de 3/10/2023).



Ademais, correta a decisão que reconheceu a indevida negativa na prestação jurisdicional pelo Tribunal estadual e determinou a apreciação do *habeas corpus* deduzido na origem, uma vez que o sobrerestamento do *writ* originário, em razão de incidente de assunção de competência instaurado na Corte *a quo* é manifestamente ilegal, visto que o próprio art. 980 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, excepcionou o *habeas corpus*.

11. TRIBUNAL DO JÚRI – ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO SEM TESE DEFENSIVA

Destaque

A **ausência de tese defensiva registrada em ata** que sustente a absolvição, aliada à **contradição entre o reconhecimento da materialidade e da autoria** e a absolvição pelo quesito genérico, autoriza a **anulação do julgamento** e a realização de **novo júri**.

EDcl no AREsp 2.802.065-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025, DJEN 19/11/2025.

Conteúdo-Base

- 🔗 **CPP, art. 483, III** (quesito genérico obrigatório no Tribunal do Júri).
- 🔗 **CPP, art. 593, III, "d"** (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).
- 🔗 **Lei n. 11.689/2008** (sistemática de quesitação no Tribunal do Júri).
- 💡 A soberania dos veredictos não impede o controle jurisdicional de decisões contraditórias.
- 💡 A clemência exige respaldo fático mínimo nas teses efetivamente apresentadas.
- 💡 A contradição lógica entre quesitos compromete a validade do julgamento.

Discussão e Entendimento Aplicado

⚠️ O STJ analisou hipótese em que os jurados reconheceram a materialidade e a autoria, mas absolveram o acusado no quesito genérico sem que houvesse tese defensiva diversa da negativa de autoria ou da desclassificação, nem pedido de clemência.

⚖️ A Quinta Turma concluiu que, nessas circunstâncias, a absolvição é **manifestamente contrária à prova dos autos**, legitimando a anulação do julgamento com base no **CPP, art. 593, III, "d"**.

Como Será Cobrado em Prova

- 💡 O quesito genérico autoriza absolvição irrestrita, ainda que inexistente tese defensiva.



✗ Errado. A absolvição deve guardar coerência com as teses efetivamente submetidas aos jurados.

■ Reconhecidas materialidade e autoria, a absolvição sem tese defensiva autoriza a anulação do julgamento.

✓ Correto. A contradição entre as respostas legitima o controle judicial.

Versão Esquematizada

- ➡ Júri - quesito genérico
- ➡ Soberania não absoluta
- ➡ Clemência exige base fática
- ➡ Contradição → nulidade
- ➡ Novo júri

Inteiro Teor

A questão consiste em saber se há contradição entre as respostas dos jurados que, ao reconhecerem a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado, absolvem o acusado no quesito genérico, sem que houvesse tese defensiva diversa da negativa de autoria ou desclassificação, nem pedido de clemência.

Com o advento da Lei n. 11.689/2008, a sistemática de quesitação no Tribunal do Júri sofreu significativa alteração, com vistas a facilitar o julgamento e reduzir as chances de ocorrerem nulidades. A principal alteração promovida diz respeito ao quesito trazido no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível questionar aos jurados "se o acusado deve ser absolvido", ainda que a resposta aos quesitos anteriores, relativos à materialidade e à autoria, tenha sido afirmativa.

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o HC 23.409/RJ, em julgamento realizado em 28/2/2018, firmou entendimento no sentido de que a decisão de clemência será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dê suporte à benesse.

No caso, o Tribunal de origem entendeu não haver contradição entre as respostas positivas dos jurados quanto à materialidade e à autoria delitivas e a conclusão pela absolvição, embora as teses defensivas registradas em ata se limitassem à negativa de autoria e à desclassificação (para lesão corporal seguida de morte, para homicídio privilegiado ou para homicídio simples).

Contudo, tal entendimento encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois se as teses da defesa se *limitaram à negativa de autoria e à desclassificação da conduta*, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros quesitos (EDcl no AgRg no HC 695.442/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2021).



Nesse sentido, forçoso reconhecer-se que "[s]e a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o agravante o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria" (AgRg no AREsp 667.441/AP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/4/2019).

Dessa forma, caso não se verifique a existência de tese defensiva diversa da negativa de autoria ou da desclassificação, tampouco pedido de clemência, há evidente contradição nas respostas dos jurados que, embora respondam afirmativamente aos dois primeiros quesitos - reconhecendo a materialidade e a autoria -, decidam por absolver o acusado no terceiro quesito.

12. PROVA PENAL DIGITAL – FONTE INDEPENDENTE APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Destaque

Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (*prints ou screenshots*) de conversas de *WhatsApp*, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

HC 1.035.054-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN 27/11/2025.

Conteúdo-Base

- 📎 **CPP, art. 157, § 2º** (*prova de fonte independente*).
- 📎 **CF, art. 5º, X e XII** (*intimidade e sigilo de dados*).
- 📎 Jurisprudência do STJ (necessidade de autorização judicial para acesso a dados de celular).
- 📚 A ilicitude da prova inicial não contamina automaticamente provas posteriores lícitas.
- 📍 A apreensão legítima do aparelho é elemento relevante para a caracterização da fonte independente.
- 📍 Exige-se demonstração de alta probabilidade de obtenção lícita do mesmo resultado.

Discussão e Entendimento Aplicado

铴 O STJ reconheceu a ilicitude das capturas de tela inseridas no relatório policial, por ausência de autorização judicial, destacando que o aparelho celular havia sido legitimamente apreendido por ocasião da prisão em flagrante.

⚖️ A Sexta Turma entendeu que a posterior autorização judicial rompe o nexo de contaminação, permitindo a validação da prova como **fonte independente**.



Como Será Cobrado em Prova

- A obtenção ilícita inicial de dados de celular contamina automaticamente todas as provas posteriores.
- ✗ Errado. A prova posterior pode ser válida se caracterizada como fonte independente.

- A extração de dados de celular apreendido, realizada com autorização judicial, pode ser considerada prova lícita, ainda que haja ilicitude anterior.
- ✓ Correto. O **CPP, art. 157, § 2º**, admite a fonte independente.

Versão Esquematizada

- ✗ Prova digital – celular
- ✗ Captura ilícita inicial
- ✗ Autorização judicial posterior
- ✗ Fonte independente configurada
- ✓ Prova lícita preservada

Inteiro Teor

Cinge-se a controvérsia a determinar se ilegalidade no relatório de investigação referente a imagens de captura de mensagens no aparelho de telefone celular da ré contamina a posterior extração desses dados com autorização judicial.

O aparelho celular da paciente foi apreendido de forma legítima, por ocasião de sua prisão em flagrante. Após o oferecimento da denúncia, a autoridade policial apresentou relatório de investigação instruído com imagens de captura de tela com mensagens de WhatsApp encontradas no telefone celular da acusada.

Essa prova fora obtida em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os dados armazenados em aparelho celular apreendido apenas podem ser acessados validamente com o consentimento do titular ou autorização judicial (AgRg no HC 912.604/TO, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 8/4/2025).

Constatada a ilegalidade do conteúdo do relatório de investigação, o Ministério Público requereu ao Juízo que a prova fosse desentranhada dos autos e, na mesma promoção, pediu o levantamento do sigilo dos dados armazenados nos dispositivos apreendidos na ocorrência, o que foi deferido.

Apresentados os fatos, constata-se que inexiste ilegalidade a ser reconhecida, porque a condenação da paciente foi suficientemente fundamentada em outras provas que não as mensagens posteriormente obtidas com *autorização judicial*, nomeadamente aquelas arrecadadas quando de sua prisão em flagrante (AgRg no HC 971.888/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN de 9/6/2025).



Além disso, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente com autorização judicial permite classificá-los como prova de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo o entendimento desta Corte Superior, para que se reconheça que a prova tida como ilícita poderia ter sido igualmente obtida pelos trâmites típicos da investigação criminal - e, portanto, por fonte independente -, é preciso que a acusação demonstre, com clareza e amparo concreto em elementos dos autos, no mínimo, a alta probabilidade de que os eventos fatalmente se sucederiam de forma a atingir o mesmo resultado alcançado de maneira ilícita (HC 695.895/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/11/2022).

No caso, o dispositivo em questão havia sido legalmente apreendido por ocasião da prisão em flagrante, de maneira que seria absolutamente natural que o Ministério Público ou a autoridade policial, em algum momento, postulassem ao Juízo o afastamento do sigilo dos dados armazenados no dispositivo; logo, não há dúvida de que as conversas de WhatsApp obtidas após a autorização judicial para acesso aos dados armazenados no telefone celular da paciente são provas obtidas por fonte independente.
